



PARECER JURÍDICO N° 160/2025

MATÉRIA: PROJETO DE LEI N° 071/2025

SÚMULA: “DISPÕE SOBRE O DIREITO DA GESTANTE DE OPTAR PELA REALIZAÇÃO DE PARTO POR CESARIANA NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS, BEM COMO A UTILIZAÇÃO DE ANALGESIA NO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA - MT.”

AUTORIA: VEREADORES: PROFESSOR NILSON PEREIRA, ADELSON DA SILVA REZENDE E MARCOS ROBERTO MENIN

I- DA CONSULTA E O SEU OBJETO

Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

Foi submetido a esta Secretaria Jurídica para manifestação técnico-jurídica o **Projeto de Lei nº 071/2025**, de autoria dos Vereadores, Professor Nilson Pereira, Adelson da Silva e Marcos Roberto Menin.

O Projeto de Lei nº **071/2025** dispõe sobre o direito da gestante, atendida pelo SUS no Município de Alta Floresta/MT, de **optar pela cesariana**, desde que não haja contraindicação médica, bem como pelo uso de **analgesia** durante o trabalho de parto, garantindo-se ainda:

- direito à informação adequada;
- registro da vontade no prontuário;
- afixação de placas informativas nas unidades de saúde;
- respeito ao acompanhante;
- orientações no pré-natal;
- execução condicionada à existência de dotação orçamentária.



O Projeto de Lei traz em seu bojo o seguinte pronunciamento:

“Art. 1º Fica assegurado às gestantes do município de Alta Floresta - MT no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, o direito de optar pela realização de parto por cesariana, desde que não haja contraindicação médica devidamente fundamentada e respeitada a autonomia da parturiente.

§ 1º A cesariana somente poderá ser realizada a partir da 39ª (trigésima nona) semana de gestação, salvo em situações de urgência, emergência ou mediante indicação médica.

§ 2º A gestante deverá ser previamente informada sobre os benefícios e riscos do parto normal e da cesariana, garantindo-lhe o direito à decisão consciente e esclarecida.

§ 3º A manifestação de vontade da gestante deverá constar no prontuário médico, juntamente com o registro da inexistência de contraindicação médica fundamentada.

Art. 2º Fica garantido à gestante, durante o trabalho de parto, o direito de optar pelo uso de analgesia, de acordo com avaliação e disponibilidade dos recursos anestésicos no serviço de saúde, desde que não haja contraindicação médica.

Parágrafo único. O serviço de saúde deverá oferecer informações claras e acessíveis sobre os tipos de analgesia disponíveis e seus possíveis efeitos.

Art. 3º É garantido à gestante, durante o trabalho de parto, o parto e o pós-parto imediato, bem como o direito à presença de um acompanhante de sua livre escolha, conforme legislação vigente e normas do Ministério da Saúde.

Art. 4º Os estabelecimentos de saúde do Município de Alta Floresta – MT que realizam partos pelo SUS deverão afixar, em local visível, placa informativa contendo os direitos assegurados por esta Lei.

Art. 5º Os órgãos e serviços de saúde municipais deverão, durante o pré-natal, fornecer informações detalhadas às gestantes sobre os diferentes tipos de parto, a utilização da analgesia, seus benefícios e riscos, de modo a promover o respeito à autonomia da mulher.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.”



II- DA JUSTIFICATIVA

A Justificativa assevera que:

“presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir à gestante o direito de optar pelo parto por cesariana e pela utilização de analgesia, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) do Município de Alta Floresta – MT, respeitando a autonomia da mulher e o direito à informação.

A iniciativa busca humanizar o atendimento obstétrico, assegurando que a parturiente seja protagonista nas decisões que envolvem seu corpo e o nascimento de seu filho.

A opção pela cesariana ou pela analgesia deve ser respaldada por orientações médicas adequadas e pela ausência de contraindicações clínicas, de modo a equilibrar a liberdade de escolha da gestante e a segurança do procedimento.

Além disso, o projeto promove transparéncia e conscientização, ao determinar que os estabelecimentos de saúde informem claramente às gestantes seus direitos e as opções de parto disponíveis, fortalecendo o princípio da dignidade humana e o cuidado integral à saúde da mulher.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.”

O presente parecer tem por objetivo analisar a conformidade do Projeto de Lei com a legislação vigente, bem como verificar o atendimento aos requisitos formais e materiais necessários para sua validade.

Após a exposição dos fundamentos e justificativas apresentados na proposta, passa-se à análise jurídica da matéria.

III- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

É o sucinto relatório.

Estudada a matéria, passemos a análise jurídica.

• Competência Legislativa

O Projeto de Lei versa sobre **direitos da gestante usuária do SUS**, inserindo-se no âmbito de:



- 1- **Política pública municipal de saúde**, nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, que confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual;
- 2- **Organização dos serviços locais de saúde**, competência expressa do ente municipal conforme o art. 198, I, da Constituição Federal;
- 3- **Direitos do paciente e deveres de informação**, vinculados à transparência, humanização do atendimento e proteção integral à saúde.

Importa destacar que o texto **não cria cargos, não altera a estrutura administrativa e não impõe encargos financeiros diretos** ao Poder Executivo, restringindo-se a fixar **diretrizes de atendimento e direitos mínimos ao usuário do serviço público**.

Dessa forma, **não há vício de iniciativa**, pois a proposição não invade esfera de competência privativa da Administração, mantendo-se dentro da atribuição legislativa típica da Câmara Municipal ao tratar de políticas públicas e direitos dos usuários do SUS.

- **Constitucionalidade material**

O Projeto de Lei mostra-se **plenamente compatível** com o ordenamento jurídico, especialmente pelos seguintes fundamentos:

A) Princípio da autonomia da mulher

A proposta está alinhada aos arts. 1º, III, 6º e 196 da Constituição Federal, que asseguram dignidade, direitos sociais e acesso universal à saúde. Encontra respaldo, ainda, na Lei do Acompanhante (Lei 11.108/2005) e nas diretrizes de humanização do parto estabelecidas pelo Ministério da Saúde, que valorizam a autonomia da gestante e o respeito às suas escolhas.

B) Direito social à saúde

O PL não impõe a realização indiscriminada de cesarianas. Ao contrário, condiciona o procedimento à:

- 1- inexistência de contraindicação médica;
- 2- fundamentação técnica adequada;



3- garantia de segurança para mãe e bebê.

Assim, preserva-se a autonomia da equipe médica, não havendo ingerência legislativa sobre o ato profissional.

C) Direito à informação

A matéria reforça deveres já previstos no **ECA**, no Estatuto da Gestante, em **Resoluções da ANS** e em políticas nacionais de atenção à saúde obstétrica, consolidando o dever de informação clara, adequada e tempestiva à parturiente.

D) Política nacional de humanização do parto

A legislação federal orienta a adoção de práticas baseadas em consentimento informado, analgesia quando indicada e valorização da autonomia da gestante. O PL segue tais parâmetros, estimulando atendimento humanizado e seguro.

Diante disso, **não há qualquer violação a normas federais, sanitárias ou éticas**, mostrando-se o texto legislativo compatível com o sistema constitucional e infraconstitucional de proteção à saúde da mulher e do recém-nascido.

• Legalidade administrativa e impacto orçamentário

O Projeto de Lei **não impõe despesa obrigatória ao Poder Executivo**, tampouco cria obrigação financeira de caráter continuado. Sua execução está **expressamente condicionada à existência de dotação orçamentária**, conforme previsto no art. 6º da própria proposição, o que afasta qualquer violação ao art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O texto **não interfere em protocolos clínicos, diretrizes técnicas ou autonomia profissional da equipe de saúde**. Limita-se a assegurar direito à informação, consentimento esclarecido e autonomia da gestante, sempre condicionados à **inexistência de risco clínico**, em consonância com a legislação sanitária vigente.



Assim, não há afronta à LRF, pois não se estabelecem gastos permanentes, mas apenas diretrizes de atendimento e parâmetros de humanização do serviço público de saúde, compatíveis com a competência legislativa municipal.

IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto e das justificativas apresentadas pelo autor da propositura, *esta Secretaria Jurídica dá-se por satisfeita, assim, S.M.J., opinamos FAVORAVELMENTE* à tramitação e votação da presente propositura, devendo seu mérito ser submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, as formalidades legais e regimentais.

Ademais, afere-se da análise realizada, que o Projeto de Lei n.º 071/2025 está em consonância com a legislação vigente, sendo juridicamente viável sua aprovação.

Portanto, no entendimento dessa Secretaria Jurídica *é que não há óbice jurídico ou legal à sua aprovação*, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos Nobres Edis.

Nesta assentada, deve-se salientar que a presente manifestação tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, carreados aos autos do procedimento administrativo em epígrafe.

E o posicionamento é no sentido de que o projeto preenche as exigências normativas referentes à matéria para que possa ser implementada.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer *não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis*, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é de maioria simples dos votos da Câmara, conforme preceitua o art. 174, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT.



Inexiste, portanto, qualquer óbice de natureza formal ou material que impeça sua regular tramitação e eventual aprovação pelo Plenário, ficando a análise do mérito a cargo dos Nobres Edis.

Este parecer foi exarado com base nos elementos constantes dos autos em epígrafe até a presente data, podendo ser revista sua fundamentação diante de novos elementos que venham a ser apresentados.

Salvo melhor juízo, esse é o parecer.

Alta Floresta – MT, 08 de dezembro de 2025.

Kathiane C. Borges
OAB/MT 31.082
Secretaria Jurídica